RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.250 - PR (2013/0378799-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO DI MARINO - RJ093384
		BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
RECORRIDO	:	ITACYR GIACOMET E OUTROS
ADVOGADO	:	AURINO MUNIZ DE SOUZA E OUTRO(S) - PR042568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/1973. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORANEIDADE.
1. Ação de adimplemento contratual
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a não ratificação do recurso especial interposto antes da prolação do acórdão proferido em sede de juízo de retratação, torna extemporâneo o recurso especial, fazendo-se aplicável a este, analogicamente, o disposto na Súmula 418/STJ. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fundamento exclusivo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 08/05/2012.

Conclusão ao Gabinete em: 28/03/2019.

Ação: de adimplemento contratual ajuizadas por ITACYR GIACOMET E OUTROS, em face de BRASIL TELECOM S/A.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, e deu parcial provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO (1):
> AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.
> PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. TELEFONIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATOS

INDICADOS QUE NÃO SÃO OBJETOS DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

APELAÇÃO (2):

1- ERROR IN JUDICANDO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA JÁ APRECIADO. ESPÓLIO DE JAIRO ALMEIDA RODRIGUES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 267, INCISO VIII DO CPC.

2- ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

CONTRATOS POSTERIORES A PORTARIA 261/97. ILEGITIMIDADE ACOLHIDA COM RELAÇÃO A EDSON LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA E LEOZIR FERNANDES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO Vi DO CPC.

3- ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO VINCULADOS À EMISSÃO DE AÇÕES. FALTA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO RÉU POR FORÇA DO ARTIGO 333, INCISO 11 DO CPC.

ILEGITIMIDADE DE JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS - ME. AFASTADA.

4- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. NÃO ACOLHIDA. SUCESSÃO DA TELEBRÁS.

5- FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRENCIA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

6- PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO, CIVIL. PRELIMINAR DE MÉRITO AFASTADA.

7- MÉRITO: INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA EMISSÃO DE AÇÕES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170 DA LEI 6404176. QUESTÃO NÃO LEVANTADA PERANTE O JUIZO A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÕES NÃO APRECIADAS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 371 DO STJ. JUROS DE MORA. REGRA DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. RADIOGRAFIAS DOS CONTRATOS NÃO JUNTADAS.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fls. 527/528).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram

rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 333, I, 402 e 535, I e II, do CPC/73, bem como divergência jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional sustenta que seja determinada a conversão das ações em indenização, de acordo com a sua cotação na data do trânsito em julgado.

Acórdão em juízo de retratação: deu parcial provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. SUBMETIDA AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRATO DE TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA COM EMPRESA DE TELEFONIA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. MODIFICAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fl. 745)

Decisão de admissibilidade: admitiu o recurso especial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Intempestividade do recurso especial

Na hipótese, constata-se que o Tribunal de origem, em sede de juízo de retratação, nos termos do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, reapreciou a matéria recursal, alterando o fundamento do entendimento proferido no acórdão recorrido.

Contudo, mesmo diante da prolação de novo acórdão (e-STJ fls. 744/754), disponibilizado no DJe em 20/11/2018 (e-STJ fl. 755), não houve interposição de novo recurso especial ou, ainda, ratificação do recurso especial interposto em 08/05/2012 (e-STJ fl. 573).

Nesse contexto, tem-se que o referido recurso especial é extemporâneo, fazendo-se aplicável, analogicamente, o disposto na Súmula 418 deste STJ, conforme entendimento desta Corte Superior.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a necessidade de ratificação do recurso especial após a Corte regional reexaminar a matéria com base no disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, sob pena de não conhecimento. A propósito, confiram-se: AgRg no REsp 1.479.578/AL, 2ª Turma, DJe de 2/2/2016; AgRg no AREsp 763.083/PR, 4ª Turma, DJe de 7/3/2016; AgRg no AREsp 630.569/SC, 4ª Turma, DJe de 12/06/2015; e REsp 1.292.560/RJ, 2ª Turma, DJe de 13/04/2012.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora